

O ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS ACIDENTES DE TRABALHO – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF – BREVES NOTAS SOBRE A DENÚNCIAÇÃO DA *LIDE*

Maurício Machado Marca

Juiz do Trabalho Substituto na 4ª Região

Mestrando em Relações de Trabalho na Universidade de Caxias do Sul-RS

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Espécies de ações acidentárias
 - 2.1. Dano do *da-cijus* e por repique
 - 2.2. O empregado que morre no trabalho sofre dano?
3. Competência. Dano moral sofrido pelos familiares do acidentado
4. Denúnciação da *lide*. Breves notas sobre a compatibilidade com o Processo do Trabalho
5. Conclusões
6. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

A alteração constitucional que resultou no acréscimo do inciso VI ao art. 114, da CF/88 e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7204-1/MG (29.06.2005) pacificaram a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar os processos de dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Logo após a decisão do STF no CC 7204/MG a Justiça Comum Estadual remete para a Justiça do Trabalho significativo número de processos de acidente de trabalho nos quais não havia sido proferida sentença de mérito¹.

¹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC Nº 45/04. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SE JÁ APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. Compete à Justiça do trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àqueles cujo mérito ainda não fora apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. "Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em *lides* contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. Excetuam-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o *verdictum* firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa" (Carlos Maximiliano). Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR, RE 502.342-AgR, RE 450.504-AgR, RE 466.696-AgR e RE 495.095-AgR. Agravo regimental desprovido." (Ag. R 504374/SP, 1ª T., Rel. Min. Carlos Brito, publicado no DJ 11.05.2007).

Entre os diversos processos encaminhados pela Justiça Comum Estadual para a Justiça do Trabalho há acidentes de trabalho com morte nos quais os sucessores postularam indenização por dano moral sofrido pelo *de cujus* e normalmente de forma cumulada a indenização por dano moral sofrido por ricochete pelos próprios sucessores, assim como pensão mensal vitalícia para cobrir o dano material. Há possibilidade da ação de reparação ser dirigida também contra o empregado que participou com culpa para o evento danoso. Comumente os Juízes do Trabalho deparam-se também com denúncias da *lide* promovidas pelo empregador em face da seguradora e, eventualmente, desta em face do Instituto de Resseguros do Brasil.

Diante deste quadro a jurisprudência mostra-se dividida. Há decisões reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para os sucessores postularem a indenização por dano moral sofrido pelo *de cujus*², assim como o dano próprio dos sucessores³.

² "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do art. 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cujus*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido". (TST - RR nº 165/2006-076-03-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, publicado no DJ de 27.04.2007). "ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E PATRIMONIAL VINDICADO PELA VIÚVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os danos decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a pretensão de dano moral e material vindicado pela viúva, se inserem na órbita de competência desta Justiça Especializada. Recurso provido." (RO 00534-2006-811-04-00-7, Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini, publicado em 12.02.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGOS 109 E 114 DA CF. I. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações que versam sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral. (...). 4. *Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho.* (...) 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitado." (Conflito de Competência nº 61.587 - SP, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Carlos Meira, publicado em 11.09.2006 - grifo itálico nosso).

³ "MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO MOVIDA PELA MÃE, ÚNICA HERDEIRA DO *DE CUJUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em razão da morte do empregado, o exame e o julgamento dos danos sofridos por sua mãe, única herdeira necessária e dele dependente financeiramente, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, haja vista que o acidente que ceifou a vida do trabalhador ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, a teor do art. 114, VI, da CF/88." (RO 00010-2006-131-03-00-9, Rel.ª Des.ª Denise Alves Horta, 8ª T, TRT-MG, publicado em 14.04.2007).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO VIÚVO DA EX-EMPREGADA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a alegação da recorrente de que somente o espólio da ex-empregada pleitear judicialmente indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e de que o autor não pode ser considerado sucessor, é necessário salientar que o autor não age por representação ou sucessão; ao contrário postula direitos em nome próprio. Daí sua legitimidade ativa.

Por outro lado, há decisões negando a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização não só por dano moral, mas também por dano material, decorrentes de acidente de trabalho formulado pelos sucessores⁴. Em síntese são os seguintes os fundamentos: a) ausência de relação de emprego entre os autores e o empregador; b) matéria estritamente de direito civil; c) extinção do contrato de trabalho; d) não se tratar de direito oriundo do contrato de trabalho.

No que diz respeito à denúncia da *lide* limita-se a destacar pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo quanto ao cabimento desta figura da intervenção de terceiros no processo do trabalho anterior a análise da preliminar de competência material.

Quanto aos limites da competência da Justiça do Trabalho, a questão encontra-se superada, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar conflito negativo de competência suscitado nesta demanda, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho". (RO 00941-2005-101-03-00-4, Rel.^a Juíza Taisa Maria M. de Lima, 7ª T, TRT-MG, publicado em 25.01.2007).

⁴ "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Entendimento no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho o exame do recurso ordinário interposto pela conjuge de trabalhador falecido, visto que extinto o contrato de trabalho, a indenização requerida tem regras insculpidas no Direito Cível, tal como reconhecido Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 70013505706, em agravo de instrumento julgado em 16 de março de 2006. Declara-se a nulidade da sentença e de todos os atos praticados por esta Justiça Especializada e suscita-se conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Ex.^{ma} Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal." (RO 00809-2005-241-04-00-4, Rel.^a Juíza Tânia Maciel de Souza, 5ª T. TRT-RS, publicado em 24.10.2006).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindendo em que, após a declaração de incompetência do Juízo Cível para julgar a ação de indenização, a Vara do Trabalho da comarca de Rio Verde – GO condenou a reclamada a pagar à esposa e à filha do empregado falecido indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou aquele a óbito. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Constatação de que as autoras do processo originário formularam dupla pretensão de indenização, a saber: um, por um dano material, por meio do qual se pretendeu a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida obrigatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; e outro por dano moral, resultante da dor e sofrimento causado às autoras pela morte de seu pai e marido. Competência da Justiça do Trabalho quanto à primeira pretensão, haja vista que a obrigação de contratar seguros contra acidente de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego. No que respeita ao segundo pedido, não detém esta Justiça Especial competência para apreciá-lo, na medida em que as Autoras invocam como causa de pedir a dor sofrida pelo falecimento do empregado. O alegado trauma emocional guarda relação com perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio das Autoras, e, não, qualquer direito sonogado pertencente ao de cujus. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, feito em nome próprio pelas Autoras. Determinação de remessa dos autos ao MM. Juízo Cível, para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito". (ROAR 307/2003-000-18-00-3, TST – Rel. Ex.^{ma} Min. Gelson de Azevedo, publicado em 26.05.2006)

"Conflito de Competência. Acidente de Trabalho. Morte do Empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente a relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum". (CC 54210/RO, STJ, 2ª Seção, publicado em 12.12.2005, decisão por maioria cinco votos contra quatro).

2. ESPÉCIES DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS

O acidente de trabalho pode acarretar diversas consequências jurídicas: a) ação penal quando configurado fato típico penal como, por exemplo, um homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP); b) ação dos dependentes contra a Previdência Social para obtenção de pensão por morte (art. 18, II, *a*, c/c 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91); c) ação da Previdência Social contra o empregador para obter direito de regresso quando afrontadas normas de segurança e higiene do trabalho (art. 120, Lei nº 8.213/91); d) ação de indenização fundada na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 e seguintes do Código Civil).

As ações fundadas na responsabilidade civil podem ser divididas em três subespécies: a) as ações que postulam indenização pelo dano sofrido pelo próprio empregado; b) ações que postulam indenização sofrida pessoalmente pelos sucessores ou outras pessoas vinculadas à vítima do acidente de trabalho, no que se convencionou denominar dano por ricochete, indireto ou reflexo; c) ações movida pela vítima ou pelo empregador contra o empregado que ao agir com culpa causou ou contribuiu para o acidente, nos precisos termos do art. 942, parágrafo único, do CC.

A ação penal seguramente não é atraída para a competência da Justiça do Trabalho na medida em que o art. 7º, inciso VI é de clareza meridiana ao se referir a “ações de indenização por dano moral ou patrimonial”. As ações nas quais o INSS é parte tem a competência disciplinada em razão da qualidade da pessoa litigante no art. 109, I, da CF/88. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de manter as ações do INSS sob a competência da Justiça Comum Estadual. No presente estudo, analisam-se as ações fundadas na responsabilidade civil.

2.1. DANO DO *DE CUJUS* E DANO POR REPIQUE

A diferenciação das subespécies de ações fundadas na responsabilidade civil do empregador deve levar em conta o direito de fundo alegado na petição inicial e não a qualidade das partes litigantes. Diferentemente do que sugere a 2ª Seção do STJ no CC 54210/RO e diversos outros julgados o simples fato do pólo ativo não estar ocupado por um espólio, mas pela pessoa natural dos sucessores, não é suficiente para concluir que não se trata de pedido que envolva direito próprio do empregado. Isso porque no processo do trabalho a representação processual do *de cujus* não se dá exclusivamente pelo espólio nos mesmos moldes do Código de Processo Civil (art. 12). A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que o art. 1º, da Lei nº 6.858/80 autoriza que os dependentes habilitados perante a Previdência Social postulem pessoalmente os créditos do empregado falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens na forma da legislação civil.

É de fácil diferenciação o dano moral do empregado, cujo direito à indenização é transmitido aos sucessores, do dano moral sofrido pelo próprio sucessor na medida em que o dano moral é por natureza personalíssimo. Não só o empregado que perde a vida em acidente de trabalho sofre dano moral, como também sofre dano moral reflexo o filho ou a esposa ao verem-se privados do convívio com a vítima.

O dano direto e o dano por ricochete estão vinculados por nexo de causa e efeito ao acidente de trabalho³. A obrigação de indenizar nas duas situações está adstrita ao

³ “somente o dano reflexo certo e que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto

preenchimento dos requisitos geria da responsabilidade civil. Em ambos é a antijuridicidade do mesmo ato que deve ser investigada para concluir-se pela existência ou não da obrigação de indenizar. A única diferença está em que no dano por ricochete o efeito do acidente não é direto, mas atinge primeiro a vítima e em consequência de atingir a vítima afronta também quem está com ela relacionado. A denominação ricochete diz tudo: “salto ou reflexo de um corpo ou de um projétil qualquer, depois do choque ou de tocar no chão” (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa).

O acidente de trabalho é a causa direta da redução ou incapacidade total para o trabalho da vítima. Contudo, os efeitos do acidente podem propagar-se em prejuízo para outras pessoas além da vítima caracterizando o dano por ricochete, reflexo ou indireto. Como exemplo de dano material, o acidente de trabalho pode ser a causa não só da incapacidade plena para o trabalho, mas também para os atos da vida em geral, como se vestir ou fazer a higiene pessoal, a exigir que pessoa da família abandone atividade remunerada para dedicar-se aos cuidados do acidentado. Nestas condições, além do prejuízo direto causado ao acidentado configura-se dano material por ricochete ou indireto pessoal do familiar. Exemplo de dano moral por ricochete em acidente sem morte é o do empregado recém casado e sem filhos fica estéril pela exposição a produtos químicos no trabalho. A esposa do acidentado sofre dano moral pela quebra da previsível expectativa de ter filhos.

2.2. O EMPREGADO QUE MORRE NO TRABALHO SOFRE DANO?

Com todo o respeito aos entendimentos em contrário, no caso do acidente de trabalho com morte a indenização pelo dano material não é disciplinada pelo art. 948, do CC/02 ou pelo art. 1537, do CC/16 que se destinam a estabelecer critérios de indenização para os casos de homicídio. A disciplina da indenização decorrente de acidente de trabalho, inclusive com morte, dá-se de modo específico e preciso no art. 950, do CC/02.

A indenização observa necessária e irrestrita correspondência com o dano (art. 944, do CC) pela aplicação do princípio consagrado em responsabilidade civil da *restitutio in integrum*. É exatamente por isso que o art. 950, do CC/02 estabelece que a indenização material decorrente do acidente de trabalho incluirá pensão “correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou”. O acidente de trabalho que reduz em 50% a capacidade de trabalho resulta em indenização equivalente a 50% da remuneração, assim como em remuneração integral o acidente que resulta em incapacidade total para o trabalho. O resultado mais grave que pode alcançar o acidente de trabalho – a morte do trabalhador – resulta em prejuízo material no mínimo equivalente à incapacidade total sem morte. A morte do trabalhador não pode ser eleita como critério a beneficiar o ofensor. Sob o aspecto exclusivamente patrimonial de auferir salários a morte equivale em tudo e por tudo à inabilitação plena para o trabalho.

O argumento de que o empregado ao morrer deixa de ser sujeito de direitos e, por esta razão, não sofre prejuízo próprio não prospera diante de norma fundante de

de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como consequência remota, como mera perda de uma chance” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo, Malheiros, p. 125).

que o direito à reparação nasce no exato momento em que violado o ordenamento jurídico (art. 189, do CC). O direito à indenização nasce no exato momento em que se dá a prática do ato ilícito. Nascido o direito à indenização transmite-se inexoravelmente aos herdeiros (art. 943, do CC/02). A transmissão da herança, considerada como um todo unitário (art. 1791, do CC), dá-se no exato momento em que aberta a sucessão, ou seja, quando ocorre o óbito (art. 1784, do CC). O morto não é sujeito de direitos, mas o empregado necessariamente assim deve ser considerado e estes direitos são transferidos aos seus herdeiros. Afronta a lógica e o direito o argumento de que ser humano que morre no trabalho não sofre prejuízo próprio.

A aplicação e interpretação do art. 948, do CC de modo a excluir o prejuízo do *de cujus*, transferindo-o exclusivamente as pessoas a quem o morto devia alimentos gera consequência absurda: o fato mais grave que é a morte do trabalhador pode acarretar indenização inferior ao menos grave que é a incapacidade total ou parcial para o trabalho sem morte. Basta que o empregado não tenha dependentes. Não parece razoável que a norma jurídica deixe sem nenhuma tutela o empregado que morre no trabalho por culpa do empregador pelo simples fato de que não tem dependente.

Caso a vítima tenha dependentes a indenização afasta-se do princípio da *restitutio in integrum* (art. 944, do CC) para desaguar em infundáveis hipóteses: a) existência ou não de remuneração própria dos dependentes; b) idade dos dependentes; c) devida ou não aos pais e caso afirmativo até quando e em que valor. Todas as hipóteses reduzindo a repercussão do dano efetivamente causado pelo ofensor. O fator morte não pode ser eleito como critério transcendental a excluir o prejuízo próprio da pessoa que é a vítima direta do acidente.

No que diz respeito ao dano moral convém ressaltar que é um flagrante equívoco discutir-se a transmissibilidade desta espécie de dano aos sucessores. O dano moral identificável com a dor e o sofrimento da vítima é ínsito à personalidade humana e fatalmente perece junto com a vítima. Contudo, não é o dano moral que se transmite aos sucessores, mas a respectiva retribuição pecuniária pelo prejuízo sofrido pela vítima, nos mesmos moldes em que se transmite a indenização patrimonial. O direito à indenização pecuniária nasce objetivamente com a violação do ordenamento jurídico: a prática do ato ilícito⁶.

⁶ "A corrente que sustenta a intransmissibilidade do dano moral parte, *data vñia*, de uma premissa equivocada. Na realidade, não é o dano moral que se transmite, mas sim a correspondente indenização. O ponto de partida para uma correta visão do problema é o que segue. Uma coisa é o dano moral sofrido pela vítima, e outra coisa é o direito à indenização, daí resultante. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade, etc), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue – repita-se – é a personalidade e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial – no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros titulares da indenização". (Sérgio Cavalieri Filho – *in*, Programa de Responsabilidade Civil, 6. Ed, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 112 – grifo nosso).

3. COMPETÊNCIA – DANO MORAL SOFRIDO PELOS FAMILIARES DO ACIDENTADO

O art. 114 da CF/88, com a redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004, delimitava a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos *entre trabalhadores e empregadores* (...)”. A rigor a dicção da norma constitucional reserva à Justiça do Trabalho desde a promulgação em 5 de outubro de 1988 a competência para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador. Entre outros fundamentos, pela simples razão de que somente é acidente de trabalho o que ocorre entre empregado e empregador. Nada mais evidente para estabelecer a competência da Justiça do Trabalho nos casos de acidente de trabalho que a supressão da exceção contida no § 2º do art. 142 da CF/67.⁷

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 7204-01/MG afirma categoricamente: a competência para julgar pedido de indenização por acidente de trabalho do empregado contra o empregador não foi introduzida pela EC. 45/04, mas era desde 5.10.1988 da Justiça do Trabalho⁸.

Diante de tais constatações indaga-se: *será que nada mudou com a edição da Emenda Constitucional 45/2004?* A lei e, com muito maior razão, a Constituição Federal, não contém expressões inúteis. Não é possível deixar de atribuir significado à atual redação dos incisos I e VI da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional 45/2004.⁹

A competência da Justiça do Trabalho foi alterada e significativamente ampliada. Não por fruto do acaso, mas de tendência que remonta à origem da Constituição Federal em 5.10.1988, que estabeleceu sensível incremento estrutural à Justiça do Trabalho com a previsão de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal (art. 112), passando pela Lei nº 10.770 de 21.11.2003 que criou 269 Varas do Trabalho em todo o território nacional.

⁷ “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. (...) § 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. A este respeito leia-se o excelente artigo do Juiz do Trabalho Vander Zambeli Vale publicado na Revista LTr - Legislação do Trabalho nº 8, volume 60, agosto/96, página 1.069.

⁸ “Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato insito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral(...) Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que *já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114)” (grifos nossos).

⁹ “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”

A alteração imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004 é efetivamente de paradigma. Com base na redação anterior da norma constitucional era corrente a afirmação de que a competência da Justiça do Trabalho era delimitada em razão da qualidade das pessoas litigantes¹⁰. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou-se irrelevante a qualidade dos litigantes. A competência não é mais definida em razão da pessoa, mas da matéria. A força inercial causada pelo hábito arraigado dos operadores jurídicos da Justiça do Trabalho de enxergar sempre e invariavelmente o empregado e o empregador nos pólos ativo e passivo das ações, eximindo-se de julgar sempre que isso não ocorre, precisa necessariamente ser rompida. Não há tarefa mais árdua que modificar o modo de pensar dos operadores jurídicos, resistente até mesmo a alterações na Constituição Federal.

A competência da Justiça do Trabalho passou a delimitar-se pela matéria, repita-se que independentemente da qualidade dos litigantes. São as matérias pertinentes à relação de trabalho e os danos morais e patrimoniais oriundos desta relação os critérios eleitos na Constituição para delimitar a competência da Justiça do Trabalho. Entre os diversos danos que em tese podem estar vinculados à relação de trabalho por liame de causa e efeito seguramente o mais relevante é o que atinge a integridade física do trabalhador.

O acidente de trabalho necessariamente nascido na relação de trabalho pode causar danos que se estendem para além do prestador do trabalho e atingem diretamente as pessoas que convivem com o empregado, como seus familiares. Nem por isso o dano deixou de ser “decorrente da relação de trabalho”. Em outras palavras: o relevante não é perquirir se a vítima detém ou não a qualidade de empregado, se está ou não vinculada por relação contratual ao empregador, mas investigar se o dano alegado na petição inicial guarda relação de causa e efeito com o acidente de trabalho e, por corolário lógico imediato, com a relação de trabalho.

É esta a única interpretação que confere efeito e significação jurídica à reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar os incisos I e VI no art. 114 da Constituição Federal.

A distribuição de competência não é aleatória ou fortuita, desvinculada de razão e sentido. As competências são delimitadas levando em conta especialmente a afinidade da matéria com o respectivo ramo do judiciário escolhido e a necessidade de manutenção de coerência lógica visando evitar tanto quanto possível a contradição de decisões calcadas no mesmo fato. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que é a Justiça do Trabalho a habilitada para decidir sobre a observância das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula nº 736), assim como para dirimir os litígios decorrentes de acidente de trabalho (CC 7204-01/MG), atrai para esta Justiça todas as “ações de indenização” decorrentes do acidente.

É a reunião em um único ramo do Poder Judiciário das controvérsias fundadas no mesmo fato que permite a aplicação das regras previstas na norma processual destinadas a evitar a contradição de julgamentos (arts. 102 e 103 do CPC). A unidade de convicção

¹⁰ GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*, 10. Edição, Saraiva, 1997, p. 45.

que serviu de fundamento para o voto do Min. Cezar Peluso no AI 527.105/SP¹¹ é de extrema relevância para concluir-se pela competência da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“É que, na segunda hipótese, em que se excepciona a competência da Justiça do Trabalho, as causas se fundam num mesmo fato ou fatos considerados do ponto de vista histórico, como suporte das qualificações normativas diversas e pretensões distintas. Mas o reconhecimento dessas qualificações jurídicas, ainda que classificadas em ramos normativos diferentes, *deve ser dado por um mesmo órgão jurisdicional*. Isto é, aquele que julga o fato ou fatos qualificados como acidente ou doença do trabalho deve ter competência para, apreciando-os, qualificá-los, ou não, ainda como ilícito aquiliano típico, *para que não haja risco de estimas contraditórias*” (grifo nosso).

À Justiça do Trabalho compete pacificamente decidir se no acidente de trabalho estão presentes os requisitos que geram a obrigação de indenizar o dano principal – sofrido pelo empregado – estabelecendo a existência de nexo de causa, culpa ou dolo e o prejuízo e sua extensão. É um total despropósito remeter para outro ramo do Poder Judiciário a averiguação exatamente da presença dos mesmos requisitos em relação a idêntico ato para verificação dos danos reflexos ou por ricochete. O dano moral reflexo ou por ricochete está umbilicalmente vinculado por relação direta de causa e efeito com o ato ilícito do ofensor. A competência da Justiça do Trabalho em circunstâncias que tais não resultará no conhecimento de controvérsia não íntima e diretamente adstrita ao acidente de trabalho.

Bastam regras ordinárias de bom senso para concluir que a mesma petição inicial que descreve os fatos que geraram o acidente, a existência do nexo de causa postule o dano sofrido pelo próprio empregado e os respectivos danos por ricochete, ao invés de exigir-se a impressão de nova via de idêntico teor distribuindo-a a Juízos diferentes, com flagrante possibilidade de decisões contraditórias.

A prevalecer o entendimento de que compete a distintos ramos do Poder Judiciário o julgamento do dano direto e do dano reflexo do acidente de trabalho é possível antever fundadas controvérsias acerca do Juízo competente dada a tênue distinção entre as duas figuras, com desperdício de energia para decidir qual Juízo julgará o mérito e sérios prejuízos para o jurisdicionado a quem interessa única e tão-somente a entrega da prestação jurisdicional de mérito e o restabelecimento da ordem jurídica.

É perfeita a comparação do Juiz Reginaldo Melhado com a única complementação que no caso ora tratado o especialista seria em dano por ricochete e surpreendentemente poderia chegar à conclusão de que a cirurgia não era necessária, *verbis*:

“É como se um cardiologista fosse chamado a diagnosticar o doente e identificasse uma doença grave, concluindo pela necessidade do transplante cardíaco. Esse médico inicia então a cirurgia. Abre o tórax do paciente e faz o afastamento do esterno. Separa a rede de veias e artérias e liga a circulação sanguínea extracorpórea. Arrancando o órgão enfermo, instala o novo coração. Mas, no momento de religar as artérias e veias, o procedimento é interrompido. O cirurgião

¹¹ Decisão monocrática. Publicada no DJ de 22.05.2005, p. 65.

é incompetente e o paciente deve procurar um outro médico: o especialista em nexo de causalidade”¹².

A Constituição Federal ao estabelecer o direito dos trabalhadores a seguro contra acidentes de trabalho sem excluir a indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa torna clara a preocupação em disciplinar questão social de alta relevância. São conhecidas as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho de que a cada minuto três trabalhadores morrem no mundo como resultado de condições inseguras de trabalho. A atração da competência para dirimir os litígios decorrentes dos acidentes de trabalho para a Justiça do Trabalho é a garantia de eficácia da norma material constante no art. 7º, XXVIII da CF/88.

A interpretação das normas constitucionais deve buscar conferir o máximo de eficácia aos seus preceitos, notadamente em se tratando de direitos sociais. Por isso, repugna ao sistema constitucional qualquer interpretação que restrinja os efeitos do acréscimo de competência da Justiça do Trabalho promovido pela Emenda Constitucional 45/2004¹³.

Neste sentido a regra processual de distribuição da competência deve ser interpretada em estrita consonância com a estatura e relevância constitucional e social o direito material controvertido, sempre voltado a conferir a mais célere e, por isso, eficaz proteção ao bem da vida pretendido pela parte¹⁴. Dada às características próprias da Justiça do Trabalho, a distribuição da competência é de significativa relevância para a concretização do direito constitucional previsto no art. 7º, XXVIII.

O Processo do Trabalho desde sua origem é marcado por nítido caráter inquisitivo (art. 765, da CLT) e pelos princípios da celeridade e oralidade. A prática demonstra que o Processo do Trabalho assegura a parte significativo ganho em eficácia na prestação jurisdicional comparativamente ao processo ordinário previsto no Código de Processo Civil, ao qual se submetem as causas de acidente de trabalho na Justiça Comum Estadual.

Não é razoável eleger o fator morte, consequência mais grave do acidente de trabalho, como excludente da competência da Justiça do Trabalho como fatalmente

¹² *in*, Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, São Paulo, LTr, 2005, p. 413.

¹³ “Este princípio também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)” (JJ Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª Ed, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, p. 1097 - grifo no original).

¹⁴ “há que entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas sim direito a um comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos. É óbvio, não se pretende dizer que o juiz deve pensar o processo civil segundo seus próprios critérios. O que se deseja evidenciar é que o juiz tem o dever de interpretar a legislação processual à luz dos valores da Constituição Federal. Como esse dever gera o de pensar o procedimento em conformidade com as necessidades do direito material e da realidade social, é imprescindível ao juiz compreender as tutelas devidas ao direito material e perceber as diversas necessidades da vida das pessoas” (Luiz Guilherme Marinoni - *in*, Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 244 - grifo nosso).

ocorrerá em prevalecendo o entendimento de que o empregado falecido não sofre dano próprio e que os danos por ricochete, moral e patrimonial, não se inserem na competência da Justiça do Trabalho.

O argumento fundado na matéria estritamente civil do dano por ricochete está superado desde a decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, publicado em 22.02.1991, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence¹⁵. Ademais, não há diferença entre os principais dispositivos legais que disciplinam o dano principal e por ricochete.

4. DENUNCIAÇÃO DA *LIDE* – BREVES NOTAS SOBRE A COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho cancelou a OJ 227 da SDI-1 que de plano afastava a possibilidade de cabimento da denúncia da *lide* no Processo do Trabalho por esbarrar sempre na necessidade de julgamento de controvérsia que escaparia à competência da Justiça do Trabalho¹⁶. O Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 limitou-se a apresentar dois fundamentos: a) acréscimo de competência; b) princípios da economia e celeridade processuais. O TST não enfrentou no cancelamento da OJ 277, o cabimento ou não da denúncia da *lide* em situações específicas, como a denúncia do empregador em relação à seguradora nos acidentes de trabalho. Após o cancelamento da OJ 277 o Tribunal Superior do Trabalho sinalizou claramente no acórdão proferido no Recurso de Revista nº 1944/2001-018-09-40 o critério a ser utilizado caso a caso para aceitar ou não a denúncia da *lide*¹⁷.

A denúncia da *lide* está prevista no art. 70 do CPC como uma das modalidades

¹⁵ "EMENTA: 2. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da *lide* de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho. (...) Para saber se a *lide* decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho." (grifo nosso - in, JSTF, 147, p. 53/69).

¹⁶ Eis a justificativa da Comissão de Jurisprudência do TST: "o art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe foi outorgada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar: 'as ações oriundas da relação de trabalho'. Desapareceu, pois, a vinculação estrita e clássica da competência material da Justiça do Trabalho à *lide* exclusivamente entre 'trabalhadores e empregadores'. Logo, a rigor, não há mais sustentação legal para se descartar de plano a compatibilidade da denúncia da *lide* com o processo do trabalho. De resto, é um instituto que prestigia os princípios da economia e celeridade processuais, de que é tão cioso o processo do trabalho, ao ensejar que, num único processo, obtenha-se a solução integral da *lide*" (in Revista do TST, Brasília, vol. 71, nº 3, set/dez 2005 – grifos nossos).

¹⁷ "RECURSO DE REVISTA – PROCESSO DO TRABALHO – DENUNCIAÇÃO DA *LIDE* – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – REQUISITOS – Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho é possível, a princípio, o instituto da denúncia da *lide* no processo do trabalho, cabendo a análise de sua pertinência caso a caso. Todavia, doutrina e jurisprudência mostram cautela ao admiti-la, já que, para tanto, *devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista*, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia que surgirá entre denunciante e denunciado." (grifo nosso – Rel. Ex.^{mo} Min. Horácio Senna Pires, publicado no DJ de 28.04.2006).

de intervenção de terceiros cabíveis no processo civil. A invocação subsidiária das normas processuais civis está subordinada no processo do trabalho às condições do art. 769 da CLT: a) existência de omissão; b) compatibilidade com as normas e princípios próprios do processo do trabalho. Omissão efetivamente existe no processo trabalho relativamente à intervenção de terceiros.

Contudo, somente a omissão não basta. Deve-se indagar: há compatibilidade entre a norma processual civil e o processo do trabalho? A resposta pauta-se necessariamente pelo correto e justo critério proposto pelo Tribunal Superior do Trabalho: o interesse do trabalhador no rápido desfecho da causa. O silêncio da CLT relativamente à intervenção de terceiros é deliberado. Destina-se a evitar a subordinação da *lide* principal de interesse do trabalhador à *lide* secundária normalmente de interesse do empregador. O exercício e a concretização do direito controvertido na *lide* principal não pode ficar ao sabor da solução de controvérsia acessória, quando esta for irrelevante para o autor.

Para esta conclusão sequer é necessário invocar-se os princípios da celeridade e efetividade que marcam o processo do trabalho, tampouco a impregnação ao processo do princípio protetor inerente ao direito material do trabalho em função da característica instrumental do processo. No processo civil, que parte da premissa de igualdade das partes, o Superior Tribunal de Justiça conta com farta jurisprudência restringindo o cabimento da denunciação da *lide* com o fundamento declarado de que a intervenção de terceiros não pode gerar obstáculo à concretização do direito alegado na petição inicial, contrariando os princípios da economia e celeridade processuais que a justificam. No processo civil comum ordinário não se admite a denunciação da *lide* quando possa prejudicar demasiadamente uma das partes.¹⁸

Nem se argumente com a expressão “obrigatória” constante no caput do art. 70 do CPC na medida em que a melhor doutrina e a jurisprudência dominante concluem que somente há efetiva obrigatoriedade de denunciação no caso do inciso I, por força do art. 456 do CC. Em se tratando de possibilidade de ação regressiva prevista no inciso III a denunciação somente é obrigatória caso o réu pretenda estender os efeitos da sentença ao denunciado. Caso não seja alegada a denunciação não obstaculiza posterior ação regressiva¹⁹.

¹⁸ “A denunciação da *lide* só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios de economia e da celeridade na prestação jurisdicional” (Grifo nosso – Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Resp 313886, publicado no DJ de 22.03.2004).

“A denunciação da *lide*, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da prestação na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios” (grifo nosso – Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Resp 43367-SP, publicado no DJ de 24.06.1996).

¹⁹ “Nada obstante a letra da lei, a denunciação somente é obrigatória no caso do CPC 70 I, sendo facultativa nos demais. (...) Como o direito material é omissivo quanto à forma e modo de obter indenização, relativamente às demais hipóteses de denunciação não se pode admitir que a não denunciação, nos casos do CPC II e III, acarretaria a perda da pretensão material de regresso. Norma restritiva de direito interpreta-se de forma estrita, não comportando ampliação. O desatendimento de ônus processual somente pode ensejar preclusão ou nulidade do ato, razão pela qual a falta de denunciação nas hipóteses do CPC II e III não traz como consequência a perda do direito material de indenização, mas apenas impede que esse direito seja exercido no mesmo processo onde deveria ter ocorrido a denunciação” (Nelson Nery Jr – in, Código de Processo Civil Comentado, 7. ed., RT, 2003, p. 435 e 436).

No processo civil as técnicas que objetivam conferir maior celeridade processual obstam expressamente a possibilidade de intervenção de terceiros. É o caso do procedimento sumário (art. 280 do CPC) e as ações envolvendo direito do consumidor (art. 88 do CDC). As regras e princípios próprios do Processo do Trabalho estão muito mais afinados com o processo sumário e com o que envolve o consumidor do que com o processo ordinário de cognição plena e exauriente. Vale dizer, a compatibilidade do processo do trabalho a que alude o art. 769 da CLT dá-se precisamente com o art. 280 do CPC e com o art. 88 do CDC que vedam a intervenção de terceiros.

O Processo do Trabalho, ao funcionar como instrumento de garantia do recebimento de créditos de natureza alimentar superprivilegiados, não pode ceder ao princípio da celeridade em relação ao crédito alimentar, em benefício de crédito quirografário de interesse do empregador em face da seguradora, salvo nos casos em que a participação desta seja indispensável para assegurar a utilidade do provimento final.

A compatibilidade da denúncia da *lide* ao processo do trabalho consiste em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo logicamente antecedente à questão que envolve a competência da Justiça do Trabalho para a *lide* secundária. Ainda que eventualmente se conclua que a Justiça do Trabalho seja competente para dirimir a *lide* entre empregadora e seguradora, porque resultante em última análise do próprio acidente de trabalho, não há compatibilidade processual embutir esta controvérsia no interior da reclamação trabalhista, devendo ser julgada em processo autônomo.

5. CONCLUSÕES

A competência da Justiça do Trabalho passou com a EC 45/2004 a ser delimitada em razão da matéria e não da qualidade das pessoas litigantes: empregado e empregador. Os danos moral e patrimonial sofridos pelo acidentado e por seus familiares estão vinculados umbilicalmente por relação de causa e efeito ao acidente de trabalho e são da competência da Justiça do Trabalho. A morte do trabalhador não é critério previsto em lei para afastar a competência da Justiça do Trabalho. A denúncia da *lide* é em princípio incompatível com o Processo do Trabalho, mas pode ser reavaliada caso a caso levando em conta o interesse do autor.

6. BIBLIOGRAFIA

FILHO, Sérgio Cavalieri, In: *Programa de Responsabilidade Civil*, 6. ed, Malheiros, São Paulo: 2005;
GIGLIO, Wagner, In: *Direito Processual do Trabalho*, 10. ed, Saraiva, São Paulo: 1997;
GRIJALBO, Fernandes Coutinho e FAVA, Marcos Neves, coordenadores, In: *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, LTr, São Paulo: 2005;

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRA A UNIÃO – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE – NÃO-OBIGATORIEDADE – INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL – AÇÃO REGRESSIVA ASSEGURADA – ARTIGO 70, III, CPC – (...) 3. Merece ser confirmado o aresto recorrido que indeferiu a denúncia da *lide* da empresa referida. Não sendo hipótese de obrigatória denúncia da *lide* para assegurar o direito de regresso, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de outra relação processual que verse fundamento diverso da relação originária, a demandar ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Recurso especial não provido." (Min. José Delgado, Primeira Turma, publicada no DJ de 31.08.2006, p. 262 – grifo nosso)."

CANOTILHO, JJ Gomes, In: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2. ed, Livraria Almedina, Coimbra: 1998;

MARINONI, Luiz Guilherme, In: *Técnica Processual e Tutela de Direitos*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: 2004;

VALE, Vander Zambeli, In: *Revista LTr*, nº 8, volume 60, São Paulo: agosto/96;

NERY JR, Nelson, In: *Código de Processo Civil Comentado*, 7. ed, *Revista dos Tribunais*, São Paulo: 2003;

QUINTAS, Fábio Lima, In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 71, nº 3, set/dez, Brasília: 2005;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, In: *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005;

FERNANDES, Rogério Donizete, In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, nº 35, em excelente artigo no mesmo sentido cuja leitura se recomenda.